

PROPOSTA DE ISENÇÃO DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DOS PARÁGRAFOS 61.3(a) DO REGULAMENTO BRASILEIRO DE DA AVIAÇÃO CIVIL– RBAC 61 “LICENÇAS, HABILITAÇÕES E CERTIFICADOS PARA PILOTOS” E 91.5(a)(3) E 91.105(a)(1) DO REGULAMENTO BRASILEIRO HOMOLOGAÇÃO AERONÁUTICA-RBHA 91 “REGRAS GERAIS DE OPERAÇÃO PARA AERONAVES CIVIS” PARA A EMBRAER S.A.

JUSTIFICATIVA

1. APRESENTAÇÃO

1.1 A presente Justificativa expõe as razões que motivaram esta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC a instaurar audiência pública para a proposta de isenção de cumprimento dos requisitos dos parágrafos 61.3(a) do Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC 61 “Licenças, habilitações e certificados para pilotos” e os parágrafos 91.5(a)(3) e 91.105(a)(1) Regulamento Brasileiro Homologação Aeronáutica - RBHA 91 “Regras gerais de operação para aeronaves civis” para a empresa Embraer S.A.

1.2 A Embraer S.A é uma fabricante de aeronaves que ao realizar a entrega de seus produtos deve realizar diferentes tipos de voos em cada uma de suas aeronaves, sendo, portanto de difícil identificação a definição de cada aeronave a ser favorecida pela proposta de isenção. Pode-se entender que na verdade todas as aeronaves fabricadas pela empresa serão favorecidas quando da realização de voos de demonstração e voos de aceitação em caráter permanente.

1.3 A empresa informa que as realizações dos voos de demonstração e de aceitação são importantes para os seus negócios uma vez que se trata de prática comum de mercado. E ainda que por “questões contratuais e comuns no mercado aeronáutico, para cada aeronave exportada, se faz necessário a realização de um voo de aceitação da mesma” pelo cliente.

2. EXPOSIÇÃO TÉCNICA

2.1 Fatos

2.1.1 Os requisitos 61.3(a) do RBAC 61, e os requisitos 91.5(a)(3) e 91.105(a)(1) do RBHA 91, atualmente em vigor, explicitam a obrigatoriedade da condução da aeronave ser realizada por pilotos devidamente habilitados no tipo:

“61.3 Condições relativas à utilização de licenças, certificados, habilitações e autorizações

(a) Licença/certificado e habilitações de piloto: só pode atuar como piloto em comando ou segundo em comando a bordo de aeronaves civis registradas no Brasil quem seja titular e esteja portando uma licença/certificado de piloto com suas habilitações válidas, expedidas em conformidade com este Regulamento, e apropriadas à aeronave operada, à operação realizada e à função que desempenha a bordo.”

“91.5 - REQUISITOS PARA TRIPULAÇÕES

(a) Nenhuma pessoa pode operar uma aeronave civil registrada no Brasil, a menos que:
(...)

(3) a operação seja conduzida por tripulantes adequadamente qualificados para a aeronave e para a função que exercem a bordo e detentores de certificado de capacidade física válidos.

(...)

(d) Todas as licenças e certificados de habilitação e qualificação requeridos pelos parágrafos (a) e (b) desta seção devem estar em poder de seus respectivos detentores, devem estar dentro de seu prazo de validade e devem ser apresentadas aos INSPAC, quando requerido.”

“91.105 - POSTO DE TRABALHO DE TRIPULANTES DE VÔO

(a) Durante decolagens, pousos e enquanto em rota, cada tripulante de vôo requerido deve:

(1) estar em seu posto de trabalho, a menos que, enquanto em rota, sua ausência seja necessária para o desempenho de atribuições ligadas à operação da aeronave ou função de suas necessidades fisiológicas;”

2.1.2 A isenção requerida para os voos de aceitação é justificada pela requerente que “por questões contratuais, comuns no mercado aeronáutico, para cada aeronave exportada, se faz necessária a realização de um voo de aceitação da mesma. A participação do piloto do cliente é fundamental para que a avaliação seja a mais completa possível e não haja dificuldades na exportação do produto” e ainda para os voos de demonstração que “esse tipo de operação é importante para a Embraer, pois se trata de prática comum de mercado, suportada nas legislações aplicadas aos nossos concorrentes através de isenções e/ou requisitos menos restritivos, e diferencial no processo de vendas, principalmente para o mercado da aviação executiva, onde o piloto do cliente exerce grande fluência no processo de seleção da aeronave por ser o principal representante do cliente com domínio técnico sobre o tema”.

2.1.3 Alega ainda que em ambos os casos, sejam nos voos de demonstração com os de aceitação, a empresa, Embraer, irá disponibilizar instrutores da empresa na composição de tripulação completa a qual esteja devidamente qualificada e habilitada ao tipo de aeronave e declara também que ficará encarregada de verificar as licenças e habilitações dos pilotos estrangeiros representantes dos clientes.

2.1.4 A referida isenção dos requisitos supracitados irá permitir que pilotos estrangeiros de empresas aéreas clientes, que possuem suas habilitações de tipo averbadas às suas licenças estrangeiras e não validadas pela ANAC, possam manusear os controles das aeronaves que ainda se encontram sem a matrícula estrangeira nos seus voos de aceitação; e pilotos que ainda não possuem a habilitação de tipo da aeronave possam manusear os controles das aeronaves nos voos de demonstração do produto (aeronave) para sua venda.

2.1.5 Cabe ressaltar que a isenção ora proposta só é aplicável aos voos que sejam realizados com aeronaves de marcas brasileiras, sendo estabelecidas condicionantes operacionais para a presente proposta de isenção conforme se lê:

I. Para os voos de demonstração ou aceitação:

- a) deverão ser realizados em períodos diurnos, sob condições visuais;
- b) não poderão ser realizados nos aeroportos de Congonhas e Santos Dumont;
- c) deverão ser realizados em aeroportos que possuam adequadas infraestruturas aeroportuária e aeronáutica;
- d) o piloto do cliente não poderá exercer a função de piloto em comando da aeronave.

II. Para os voos de aceitação:

- a) o piloto em comando deverá ser instrutor da Embraer, com habilitação e certificados válidos e apropriados à aeronave e ao tipo de operação; e
- b) o piloto estrangeiro poderá compor tripulação como segundo em comando, não sendo necessária a convalidação da sua licença/habilitação.

III. Para os voos de demonstração:

- a) a Embraer deverá designar uma tripulação completa para a aeronave, devendo um dos pilotos ser qualificado como instrutor e ocupar o posto de pilotagem e o outro, o assento de observador;
- b) o piloto do cliente, não habilitado e ocupando posto de pilotagem, deverá, necessariamente, cumprir os requisitos mínimos de entrada para o treinamento inicial no equipamento, quais sejam:
 - i) para voos de demonstração envolvendo aeronaves do segmento de aviação executiva: possuir licença de Piloto Privado, habilitação multimotor, habilitação de voo por instrumentos (IFR) e 200 horas de experiência de voo com, no mínimo, 70 horas em comando; ou
 - ii) para voos de demonstração envolvendo aeronaves do segmento de aviação comercial: possuir licença de Piloto Comercial, habilitação multimotor ou habilitação de Tipo, habilitação de voo por instrumentos (IFR), ter sido aprovado na prova de conhecimentos teóricos de Piloto de Linha Aérea e 1.500 horas de experiência de voo com, no mínimo, 100 horas em comando;
- b) o despacho somente poderá ser realizado com itens pendentes categorizados pela Master MEL como A e B;
- c) o comprimento mínimo de pista para pouso e decolagem deverá ser acrescido de 15%;
- d) as aproximações ILS CAT II e CAT III só poderão ser realizadas em condições visuais;
- e) a operação do piloto não habilitado estará restrita às condições em que o vento cruzado seja inferior a 75% do máximo demonstrado pelo fabricante; e
- f) o procedimento RNP-AR somente poderá ser realizado em condições visuais.

Será de responsabilidade da Embraer:

- I. verificar e registrar a validade das licenças e certificados dos pilotos estrangeiros;
- II. manter registro das informações comprobatórias do cumprimento dos condicionantes estabelecidos no Art. 3º desta Decisão, para cada voo de demonstração ou aceitação realizado, além das informações de matrícula da aeronave e dos tripulantes; e
- III. manter efetivo controle e registro em seu SGSO dos riscos envolvidos na operação.

2.1.6 Tendo em vista as arguições afirmadas na petição, bem como nas análises técnicas esta Agência Reguladora considerou os argumentos do peticionário tecnicamente justificáveis para prover um nível de segurança equivalente àquele provido pelo requisito do qual a isenção é pretendida.

2.2 Considerações Finais

2.2.1. Com base no acima exposto, a ANAC entende que a proposta de isenção de cumprimento do requisito do parágrafo 61.3(a) do RBAC 61 e dos parágrafos 91.5(a)(3) e 91.105(a)(1) do RBHA 91 atende às necessidades da Embraer S.A., sem afetar a segurança de voo e favorecendo o interesse público.

2.3 Fundamentação

2.3.1. Os fundamentos legais, regulamentares e normativos que norteiam a proposta são os que se seguem:

- a) Lei nº 11.182, de 2005;
- b) RBAC nº 11, de 2009;
- c) RBAC nº 61, de 2012;
- d) RBHA nº 91, de 2003 e suas emendas; e
- e) Instrução Normativa nº 18, de 2009.

3. PROPOSTA DE DECISÃO

3.1 A proposta de isenção de cumprimento dos requisitos dos parágrafos 61.3(a) do Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC 61 “Licenças, habilitações e certificados para pilotos” e dos parágrafos 91.5(a)(3) e 91.105(a)(1) Regulamento Brasileiro Homologação Aeronáutica - RBHA 91 “Regras gerais de operação para aeronaves civis” para a empresa Embraer S.A, encontra se na minuta de Decisão ora submetida à apreciação.

4. AUDIÊNCIA PÚBLICA

4.1. Convite

4.1.1. A quem possa interessar, está aberto o convite para participar deste processo de audiência pública, por meio da apresentação, à ANAC, por escrito, de comentários que incluam dados, sugestões e pontos de vista, com as respectivas argumentações. Os comentários referentes a impactos pertinentes que possam resultar da proposta contida nesta audiência pública serão bem-vindos.

4.1.2. Os interessados devem enviar os comentários identificando o assunto para os endereços informados no item 5, por via postal ou via eletrônica (e-mail), usando o formulário disponível no endereço eletrônico: <http://www2.anac.gov.br/transparencia/audienciasPublicas.asp>

4.1.3. Todos os comentários recebidos dentro do prazo desta audiência pública serão analisados pela ANAC. Caso necessário, dada a relevância dos comentários recebidos e necessidade de alteração substancial da proposta de isenção, poderá ser instaurada nova audiência pública.

4.2. Período para recebimento de comentários

4.2.1. Os comentários referentes a esta audiência pública devem ser enviados no prazo de 30 dias corridos da publicação do Aviso de Convocação no DOU.

5. CONTATO

5.1 Para informações adicionais a respeito desta audiência pública favor contatar:

Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC
Superintendência de Segurança Operacional – SSO
Gerência de Padrões e Normas Operacionais – GPNO
Avenida Presidente Vargas, 850, Centro – 13º andar
20071-001 – Rio de Janeiro – RJ
e-mail: grsso@anac.gov.br